

contradição do relatório final ou do parecer da consultoria jurídica não dá margem à violação do direito de defesa. Precedente: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012. 8. É cabível que a autoridade julgadora fundamente e motive a aplicação da penalidade, majorando-a, a partir do parecer da consultoria jurídica. Precedente: RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235. 9. O relatório final da comissão (fls. 5464-6036) e o parecer da consultoria jurídica (fls. 7056-7205) demonstram que os fatos apurados no processo contra o impetrante possuem gravidade e estão devidamente provados. A alteração do enquadramento punitivo não alterou os fatos, como se verifica da apreciação analítica constante no presente acórdão, tendo somente pugnado pela majoração da penalidade de forma fundamentada. 10. Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos. 11. Fica evidente que o processo disciplinar detectou fatos graves, os quais, em cotejo aos dispositivos legais violados, ensejaram a aplicação da penalidade de demissão. Ausentes as máculas apontadas, não há o postulado direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional. Segurança denegada. (STJ - MS: 17534 DF 2011/0215509-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2014 RSSTJ vol. 46 p. 639)

Por todas essas razões acompanho o entendimento da comissão de disciplina, **aplico a pena de demissão** por justa causa em razão da conduta do servidor, conforme sentença transitado em julgado pela prática de crime violento no processo criminal **0800137-21.815.0151**. **Notifique o Servidor da referida decisão;**

Publique-se, cumpra-se e por fim, archive-se.

Conceição/PB, 21 de outubro de 2021.

SAMUEL LAVOR SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:65F6D38D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JERICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00032/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00032/2022, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais permanentes para suprir as demandas das diversas secretarias do Município de Jericó-PB, de acordo com especificações contidas no Termo de Referência; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: E. ALVES DE FIGUEIREDO COSTA - R\$ 151.470,00.

Jericó - PB, 21 de Outubro de 2022

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO -
Prefeito

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:3D1AE224

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00033/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00033/2022, que objetiva: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustíveis com ponto de abastecimento na capital do estado (João Pessoa) para atender a demanda dos veículos em trânsito do Município de Jericó-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: J P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - R\$ 43.860,00.

Jericó - PB, 21 de Outubro de 2022

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO -
Prefeito

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:5F67D615

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2022, que objetiva: Contratação de serviços artísticos de apresentação musical da atração VAQUEIRO MILCEMAR para realização de show em praça pública por ocasião do TRADICIONAL NATAL DE JERICÓ-PB, que ocorrerá no dia 24 de dezembro de 2022, conforme descrito no termo de referência e proposta de preço anexo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Milcemar da Costa Silva - R\$ 5.500,00.

Jericó - PB, 21 de Outubro de 2022

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO -
Prefeito

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:2F9A5042

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais e medicamentos de uso hospitalar e materiais odontológicos advindos de Licitação Deserta. Conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº **DP00048/2022**. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Jericó e: CT Nº 00175/2022 - Med & Farma Comercio Atacadista Medicamentos Ltda - Apostila 01 - redução de 36,41% - equivalente a (-)R\$ 54.600,00. O valor consolidado passa para R\$ 117.921,20. ASSINATURA: 21.10.22

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:92B6EBBB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
00005/2022

A Prefeitura Municipal de Jericó, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, pois a contratação já constava em um convênio, e que este foi aprovado e consta no projeto do Setor de Engenharia para realização de procedimento licitatório, o qual já estava em fase de habilitação dos participantes, decide REVOGAR a Tomada de Preços nº 00005/2022, cujo Objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de Implantação de Pavimentação de estradas vicinais no município de Jericó/PB, conforme planilha e anexo do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que O processolicitatóriodeve ser regido